

### Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quarta-feira • 28 de outubro de 2020 • Ano IV • Edição Nº 654

### **SUMÁRIO**



GABINETE DO PREFEITO	, 2
ATOS OFICIAIS	. 2
LEI COMPLEMENTAR (№ 612/2020)	. 2
LEI COMPLEMENTAR (№ 613/2020)	. 5
VETO À EMENDA   PROJETO DE LEI (53/2020)	. 8
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	13
EDITAL (CHAMAMENTO PÚBLICO № 002/2020)	13
EDITAL (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020)	

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







**GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS** 

http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/

## ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO CATEGORIA: ATOS OFICIAIS LEI COMPLEMENTAR (Nº 612/2020)



**LEI Nº 612, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.** 

FIXA O SUBSIDIO DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, PARA A LEGISLATURA DE 2021 – 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PÉ DE

SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

- Art. 1º O Subsidio Mensal do Vereador do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, para a legislatura entre o período de 2021-2024 fica fixado em 30% (trinta por cento) do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais.
- **§1º** O valor do Subsídio do vereador fica fixado em R\$: 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- **§2º -** O Subsidio será devido em parcela única ao vereador que efetivamente comparecer às sessões ordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno;
- §3º A ausência injustificada do vereador a reunião plenária da Câmara implicará em desconto de seu Subsidio de valor proporcional

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

1



ao número total das faltas em relação ao total das reuniões mensais fixadas no Regimento Interno;

**Art. 2º** - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os Subsídios de vereadores e presidente da Câmara, excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao somatório, efetivamente realizado no exercício anterior, da receita tributária municipal e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo os gastos com os Subsídios de seus vereadores e Presidente da Câmara.

Art. 4º - No caso dos limites previstos nos artigos anteriores vierem a ser ultrapassados, os Subsídios dos vereadores serão adaptados com a adoção de medidas de redução de gastos com pessoal, até que atinjam os percentuais de limites fixados nesta Lei.

**Art. 5º** - O subsídio mensal dos Vereadores e Presidente poderão sem recompostos anualmente, face a perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a partir de 01 de janeiro de 2022, obedecidos os limites e critérios da legislação vigente em especial a Constituição Federal, mediante Lei especifica de Competência do Poder Legislativo Municipal, sempre na mesma data dos Subsídios dos demais agentes políticos.



**Art**. **6º -** Ficam vedados aos Agentes Políticos vereadores de que trata esta Lei, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, bem como o estabelecimento de ajuda de custo, ainda que prevista em Lei Orgânica municipal, exceto o gozo de férias anuais remuneradas e um terço a mais dos subsídios percebido mensalmente.

**Art. 7º -** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PÉ DE SERRA, em 28 de outubro de 2020.

**ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS** 

Prefeito Municipal

1985

### LEI COMPLEMENTAR (№ 613/2020)



**LEI Nº 613, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.** 

FIXA O SUBSIDIO PARA O PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA - ESTADO DA BAHIA, PARA O PERIODO DE 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - O Subsidio Mensal do Prefeito de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o quadriênio compreendido entre 2021-2024 fica fixado no valor de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 2º** - O Subsidio Mensal do Vice-Prefeito de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o quadriênio compreendido entre 2021-2024 fica fixado no valor de R\$: 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais) a ser pago em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



- **Art. 3º** O Subsidio Mensal dos Secretários do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o período compreendido entre 2021-2024 fica fixado no valor de R\$: 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a ser pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- **Art. 4º** A revisão geral anual relativamente aos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, obedecerá ao disposto no Art. 37, inciso X e Art. 39, § 4º da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa de cada caso, podendo ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais.
- Art. 5º O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais poderão sem recompostos anualmente, face a perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a partir de 01 de janeiro de 2022, obedecidos os limites e critérios da legislação vigente em especial a Constituição Federal, mediante Lei especifica de Competência do Poder Legislativo Municipal.
- **Art**. **6º** Ficam vedados aos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de que trata esta Lei, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, bem como o estabelecimento de ajuda de custo, ainda que prevista em Lei Orgânica



municipal, exceto o gozo de férias anuais remuneradas e um terço a mais dos subsídios percebido mensalmente.

**Art. 7º -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PÉ DE SERRA, em 28 de outubro de 2020.

# ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS Prefeito Municipal

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

3

### VETO À EMENDA | PROJETO DE LEI (53/2020)



#### VETO À EMENDA N° 001/2020 DO PROJETO DE LEI N° 053/2020

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem no 053/2020, sendo aprovado com a seguinte emenda:

"Eixo Estruturante: Infraestrutura para desenvolvimento e Sustentável; Área Temática:

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

Programa: Extensão rural, para o desenvolvimento sustentável e prevenção do Patrimônio Ambiental.

1. Apoio Financeiro as Associações Comunitárias Ruralistas, ligadas a Agricultura familiar (Subsidiar por meio de espécie financeiro o Abastecimento de maquinários pertencentes as Associações Comunitárias)"

dispositivos que não podem prosperar, por caracterizar-se seu conteúdo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Inicialmente cumpre informar que os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

L



O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal no artigo 37:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Diogenes Gasparini define: "O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular".

Portanto, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo



agir *secundum legem*. No caso concreto, não existe legislação anterior, que autorize esta Municipalidade de subsidiar por meio de espécie financeiro o Abastecimento de Maquinários pertencentes a Associações Comunitárias.

Por outro lado, em que pese demonstrar louvável a iniciativa dos Nobres Vereadores em apresentar emenda ao Projeto de Lei em comento, propondo subsidiar por meio de espécie financeiro o abastecimento de maquinários pertencentes as Associações Comunitárias, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentindo, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação de tal medida, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo sem legislação prévia que autorize, a alteração proposta pelo Poder Legislativo contraria o disposto no art. 37, da Constituição Federal, infringindo diretamente no princípio da legalidade.



Em cotejo com os dispositivos acima, o abuso de poder mostra-se tão claro que dispensa maiores comentários. Não poderia o Poder Legislativo apresentar emenda aditiva ou modificativa que onerasse os cofres públicos, sem o devido estudo do impacto financeiro e lei prévia que autorize a despesa.

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida na emenda 001/2020 ao Projeto de Lei sob no 053/2020, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo, assim como, não existe na Legislação Municipal, qualquer dispositivo que autorize esta Municipalidade de subsidiar por meio de espécie financeiro o Abastecimento de Maquinários pertencentes a Associações Comunitárias, ou qualquer

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

4



outra pessoa física ou jurídica que não seja da Administração Pública, não podendo assim, ter previsão no orçamento.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva, sem previsão legal para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa as Associações.

Por essas razões, a matéria não pode prosperar, motivo pelo qual somos levados a apor o veto parcial ao presente Projeto de Lei, especialmente a emenda nº 001/2020, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 26 de outubro de 2020.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

20-03 PE DE SERRA 1985

## ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS EDITAL (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020)



AVISO
EDITAL N° 002/2020
CHAMADA PÚBLICA N° 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 271/2020

O Município de Pé de Serra, representada neste ato pela Comissão de Licitação, devidamente nomeada, conformidade com a Lei Federal Nº 14.017/20, Decreto Federal nº 10.464/20 e o Decreto Municipal Nº 125/2020 e no que couber a Lei Nº 8666/93, torna público que realizará a Chamada Publica tendo por Objeto a PREMIAÇÃO E/OU AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA COMUNIDADE ARTÍSTICA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA EM SEUS DIVERSOS SEGMENTOS, COMO MÚSICA, ARTES VISUAIS, ÁUDIO VISUAL, ARTES CÊNICAS, PRODUTORES E FAZEDORES DA CULTURA POPULAR COMO SAMBADORES ARTESÃOS. PODERÃO CONCORRER PROJETOS DE TRABALHOS ARTÍSTICOS OU CULTURAIS DE TODAS AS LINGUAGENS ARTÍSTICAS QUE POSSAM APRESENTADAS PREFERENCIALMENTE DE FORMA VIRTUAL. Os interessados deverão encaminhar os documentos de habilitação e Projeto do dia 28 de outubro a 04 de novembro de 2020, das 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min, no Departamento de Cultura, localizado na Sede da Secretaria Municipal de Educação, sediada Rua Ana Carneiro de Oliveira, Nº 115, bairro Centro, Pé de Serra, Bahia. Edital e maiores informações poderão ser também obtidas no endereço acima. PAULO SÉRGIO LIMA RIOS, Presidente da COPEL.

AV. LUIZ VIANA FILHO, Nº 150, CENTRO, PÉ DE SERRA BAHIA CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

### EDITAL (CHAMAMENTO PÚBLICO № 003/2020)



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AVISO
EDITAL N° 003/2020
CHAMADA PÚBLICA N° 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 272/2020

O Município de Pé de Serra, representada neste ato pela Comissão de Licitação, devidamente nomeada, em conformidade com o inciso II do caput do Art.  $2^{\rm o}$  da Lei Nacional Aldir Blanc Nº 14.017, de 29 de junho de 2020, bem como o Art. 116 da Lei Nº 8.666/93, torna público que realizará a Chamada Publica com o intuito de PREVER SUBSÍDIO MENSAL PREVISTO NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI NACIONAL ALDIR BLANC Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, BEM COMO O ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93 NO QUE **COUBER**. Os interessados deverão encaminhar os documentos de habilitação e Projeto do dia 28 de outubro a 04 de novembro de 2020, das 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min, no Departamento de Cultura, localizado na Sede da Secretaria Municipal de Educação, sediada Rua Ana Carneiro de Oliveira, Nº 115, bairro Centro, Pé de Serra, Bahia. Edital e maiores informações poderão ser também obtidas no endereço acima. PAULO SÉRGIO LIMA RIOS, Presidente da COPEL.

AV. LUIZ VIANA FILHO, Nº 150, CENTRO, PÉ DE SERRA BAHIA CNPJ Nº 13.232.913/0001-85